



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.599 - SP (2016/0114862-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
SIMONE RENATA DA SILVA E OUTRO(S) - SP314440
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240
AGRAVADO : UBIRAJARA COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA - EPP
ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS FREITAS E OUTRO(S) - SP167244

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. No tocante ao valor da multa por descumprimento de ordem judicial, prevista no art. 461 do CPC/73, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, sendo lícita a revisão das *astreintes*, nesta instância, apenas nos casos em que o valor for irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso, em que a multa diária foi fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.599 - SP (2016/0114862-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto pela Sul América Companhia de Seguro Saúde contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 199):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

Nas razões recursais, alega a agravante a necessidade de correção de erro material, "uma vez que ao contrário do que registrado na decisão ora agravada, a multa diária arbitrada no caso concreto foi no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e não de R\$ 1.000,00 (mil reais)" (e-STJ, fl. 207).

Busca o afastamento do óbice da Súmula 7 desta Corte, ao argumento da desproporcionalidade da multa diária arbitrada.

Afirma ter demonstrado nos autos que a companhia enviou a carteira do convênio ao segurado a tempo e modo, não lhe causando prejuízo algum.

Aduz ter enfrentado de forma suficiente todos os fundamentos do acórdão recorrido, não sendo o caso de incidência do enunciado n. 283 do STF.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento no órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 215-220 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.599 - SP (2016/0114862-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, não vislumbro o erro material apontado pela recorrente. Conforme consta do voto proferido pela Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "(...) a multa foi fixada no valor de mil reais" (e-STJ, fl. 101).

Tal montante não foi objeto de questionamento à época da oposição dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 105-107). Destarte, ocorreu a preclusão quanto a este ponto.

O Tribunal de origem aplicou a multa diária para forçar o cumprimento de obrigação de fazer consistente em emitir uma carteirinha para menor que acabara de ingressar no plano coletivo da empresa.

Consignou o acórdão que a empresa demorou "pelo menos dez meses para cumprir a obrigação determinada em sede de tutela antecipada" (e-STJ, fl. 101). Acrescentou que "a omissão na entrega do documento, por certo que impossibilitou (ou, ao menos, dificultou) atendimento médico-hospitalar ao recém-nascido "sujeito a todas as intercorrências decorrentes da idade".

Destarte, encontra-se demonstrado nos autos que a companhia não enviou a carteira do convênio ao segurado a tempo e modo, causando-lhe prejuízo, nos termos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 42-51, sem grifo no original):

(...) não há dúvida de que a multa diária em questão é devida, uma vez que **inconteste a leniência da impugnante em cumprir a determinação judicial**, observando-se que não há controvérsia acerca dos cálculos apresentados nos autos principais (fl. 46). A questão deixa de ser matemática e passa a ser jurídica, uma vez que os argumentos apresentados pela impugnante são de falta de proporcionalidade e razoabilidade e a suposta existência de enriquecimento ilícito. Ocorre que a multa foi fixada no valor de mil reais, valor que considero dentro de parâmetros compatíveis com a gravidade do caso em concreto, já que somente a carteirinha do plano de saúde daria ao usuário a garantia de atendimento. Não bastasse isso, não se tem conhecimento do motivo pelo qual a impugnante atuou de forma tão displicente no presente processo, bem como no de número 1.355/10, o qual também tramitou por este Juízo e que envolve outros segurados do plano de saúde coletivo em questão. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade é que, sem qualquer justificativa, a impugnante simplesmente desconsiderou as determinações deste Juízo em ambos os processos, e sabe-se lá porque simplesmente deixou de cumprir os comandos judiciais por longo período de tempo, sujeitando-se ao pagamento da multa em questão. Sendo assim, a impugnante foi a única responsável pela acumulação dos dias de multa, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito. A uma, porque o valor diário foi fixado de forma compatível com o caso concreto, conforme retro exposto. A duas, porque as astreintes se caracterizam como medida cominatória de constrição contra o devedor de obrigação de fazer, não tendo função indenizatória. Vale dizer, tem caráter coercitivo e para sua não incidência bastaria que o devedor cumprisse sua obrigação no prazo fixado, o que não ocorreu no caso concreto.

(...)

Acrescente-se que os fatos alegados pela agravante não estão provados nos autos. **Não houve justificativa plausível para omissão na entrega da carteira de atendimento, por aproximadamente dez meses.** O coagravado é recém-nascido, sujeito a todas as intercorrências decorrentes da idade. A omissão na entrega do documento, por certo que impossibilitou (ou, ao menos, dificultou) atendimento médico-hospitalar. Sabe-se que, para qualquer atendimento, é necessário informar o número da carteira.

Caso, realmente, a agravada tivesse recusado o recebimento da carteira, por certo que esse fato estaria documentado na correspondência enviada a ela. Nada foi exibido. Além disso, ainda partindo da premissa de que a agravada teria recusado o recebimento da carteira, bastava tomar quaisquer outras providências (Sedex, carta registrada, portador, etc), para cumprir a obrigação. Só ao final de dez meses é que providência dessa natureza foi tomada.

Finalmente, **o valor fixado a título de astreintes guarda relação direta com a inaptidão da agravante em cumprir tempestivamente, ordem judicial.**

Com efeito, no tocante ao valor da multa por descumprimento de ordem judicial, prevista no art. 461 do CPC/73, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, sendo lícita a revisão das *astreintes*, nesta instância, apenas nos casos em que o valor for irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso, em que a multa diária foi fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Destaco trecho do acórdão transcrito acima, na parte que interessa:

Sendo assim, a impugnante foi a única responsável pela acumulação dos dias de multa, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito. A uma, porque **o valor diário foi fixado de forma compatível com o caso concreto**, conforme retro exposto. A duas, porque **as astreintes** se caracterizam como medida cominatória de constrição contra o devedor de obrigação de fazer, não tendo função indenizatória. Vale dizer, **tem caráter coercitivo e para sua não incidência bastaria que o devedor cumprisse sua obrigação no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo fixado, o que não ocorreu no caso concreto.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. **Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem, relativa à multa diária, não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 599.230/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 19/2/2015, sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. EXORBITÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MATERIAL CIRÚRGICO E HONORÁRIOS MÉDICOS. RECUSA DE COBERTURA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O valor atribuído às astreintes somente pode ser revisado, na via estreita do recurso especial, em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame.

2. In casu, o arbitramento da multa no total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do descumprimento de decisão judicial que determinou o fornecimento de materiais cirúrgicos específicos e o pagamento de honorários médicos, não se mostra exorbitante, haja vista que, conforme asseverado pelo v. acórdão a quo, "se fosse levada a extremo, a multa fixada alcançaria cifra superior a R\$ 7.000.000,00 (fls. 84 verso e 156) mas o escopo da multa é o de determinar cumprimento da obrigação, e não o de enriquecer o credor, daí o motivo da redução ora fixada".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 686.085/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 24/9/2015 - grifei).

Portanto, não vislumbro a desproporcionalidade do valor da multa diária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrada em desfavor da empresa.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0114862-2

AgInt no
AREsp 913.599 / SP

Números Origem: 20140000467035 20140000641916 20728373420148260000

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
	ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
	SIMONE RENATA DA SILVA E OUTRO(S) - SP314440
	JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240
AGRAVADO	: UBIRAJARA COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA - EPP
ADVOGADO	: RENATO DOS SANTOS FREITAS E OUTRO(S) - SP167244

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
	ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
	SIMONE RENATA DA SILVA E OUTRO(S) - SP314440
	JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240
AGRAVADO	: UBIRAJARA COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA - EPP
ADVOGADO	: RENATO DOS SANTOS FREITAS E OUTRO(S) - SP167244

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.